



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/06/12

ITEM Nº 57

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

57 TC-002455/026/10

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Aparecido Bressane.

Advogado(s): Renato dos Reis Barel e outros.

Acompanha(m): TC-002455/126/10 e Expediente(s): TC-022842/026/10 e TC-032988/026/10.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do **Prefeito Municipal de Francisco Morato**, referentes ao exercício de **2010**. À vista das falhas anotadas pela 1ª Diretoria de Fiscalização (fls.22/99), apresentou o Responsável, Sr. José Aparecido Bressane, após notificação (fl.102), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-030080/026/11 - fls.111/124):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- O Plano Plurianual e a LDO não estabeleceram as metas físicas.

Defesa - Encaminha documentos com vistas a demonstrar que a LDO previu as metas físicas, salientando a projeção dos programas relativos às atividades de manutenção das diversas unidades no PPA.

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para a abertura de créditos suplementares em patamar acima da inflação estimada para o período.

Defesa - Não houve.

A.2 - Avaliação de Programas Governamentais:



- 98,20% dos programas e 66,28% das ações prioritizadas na LOA não atingiram os indicadores e metas idealizadas.

Defesa - Além de reconhecer equívoco quanto ao lançamento na LDO do número de alunos a ser atendido pelo programa da merenda escolar, relata atraso na desapropriação da área destinada à construção de unidade de ensino fundamental no bairro Recanto da Regina, noticia a entrega de três escolas de educação infantil com recursos provenientes do PAC, em atendimento ao programa proinfância, bem como a realização de licitação com vistas à execução das obras do piscinão para combate a enchentes. Comunica o início das obras da escola de ensino fundamental no Jardim Vassouras II e de um posto de atendimento de saúde. Por fim, informa sobre a aprovação do projeto relativo à construção da Praça da Juventude.

B.1.3 - Balanço Patrimonial - Capacidade de Pagamento:

- Situação desfavorável em relação aos índices de Liquidez Imediata e de Liquidez Seca.

Defesa - Segundo o interessado, o município tem mantido a capacidade de pagamento de suas despesas à vista do constante ajuste fiscal implantado pela Prefeitura.

B.1.5.3 - Dívida Ativa - Resumo Geral:

- Divergência relativa ao saldo da Dívida Ativa registrado pela Contabilidade e aquele informado pelo respectivo Setor.

Defesa - Observa que a diferença decorreu de indevidos lançamentos de multa, de juros e de correção monetária como fato gerador para a baixa da dívida. Informa ter estornado o montante no exercício de 2011.

B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro:

- Falta de registro no Balanço Financeiro do passivo relativo às obrigações de exercícios anteriores junto à SABESP.



Defesa - Noticia a correção do defeito apontado.

B.2.1.1 - Análise do Cumprimento de Metas Fiscais - Meta da Receita:

- Arrecadação da Receita inferior à meta estabelecida na LDO.

Defesa - Explica não ter atingido a meta de receita estabelecida na LDO em face do atraso dos processos de desapropriação de áreas para a construção de escolas e de aprovação de projetos junto ao Ministério da Saúde e à Caixa Econômica Federal, frustrando a entrada dos recursos previstos para custear os respectivos contratos.

B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Montante relativo a Restos a Pagar de exercícios anteriores deixou de ser pago em 2010.

Defesa - Anota que os restos a pagar não processados, relativos ao exercício de 2009, referem-se a obras em andamento cuja respectiva liquidação depende da transferência de recursos dos Governos Estadual e Federal.

B.3.1 - Aplicação no Ensino:

- Aplicação de 23,48% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Defesa - Informa que a autarquia de saúde do município - SAME - Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato classificou, de forma incorreta, a receita de transferência financeira advinda da Prefeitura (R\$ 16.747.912,91) como cota parte do Fundo de Participação dos Municípios, base de cálculo do percentual de aplicação no ensino. Afirma que, com a consequente elevação do seu montante de R\$ 36.921.326,01 para R\$ 53.669.238,92, houve a inadequada apuração de insuficiente destinação de recursos ao setor. Após refazer as contas, acredita ter a Prefeitura revertido 28,33% da receita de impostos ao setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Transferência do saldo da conta do FUNDEF (R\$ 1.147,29) para a conta do FUNDEB.**

Defesa - Informa que a quantia foi revertida ao ensino fundamental.

- **Contabilização dos recursos do FUNDEB de exercícios anteriores em código de aplicação incorreto.**

Defesa - Comunica a adoção de medidas para a correção da falha observada.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito:

- **Recolhimento intempestivo do valor devido ao FUNSET.**

Defesa - Não houve.

B.3.3.2 - CIDE:

- **Divergência entre o valor final do exercício de 2009 e aquele registrado no início de 2010.**

Defesa - Alega que os lançamentos indevidos foram estornados no exercício de 2010 e não representavam receita a ser aplicada.

B.3.3.3 - Royalties:

- **Desvio de finalidade - Utilização de R\$ 18.383,58 para a aquisição de combustíveis.**

Defesa - Argumenta que o óleo diesel adquirido destinou-se ao abastecimento de caminhões e máquinas utilizados pela Prefeitura na pavimentação de ruas. Encaminha comprovante de devolução da mencionada importância à conta corrente da CIDE.

- **Divergência entre o valor final do exercício de 2009 e aquele registrado no início de 2010.**

Defesa - Noticia a correção do desacerto apontado.

B.4 - Precatórios:

- **Saldo de precatórios existente em 31.12.10 considerou o montante (R\$ 22.932,00) relativo a débito formalizado em acordo extrajudicial.**

Defesa - Argumenta que o município efetuou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento dos precatórios existentes com a quitação daqueles de pequena monta e de caráter alimentício e o depósito de 1/10 do valor dos demais débitos da espécie.

- Falta de cadastro da relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar o cadastro dos precatórios perante o Tribunal de Justiça, a partir do exercício de 2011.

- Ausência de registro em conta patrimonial do ativo circulante do montante depositado em Conta Vinculada junto ao Tribunal de Justiça.

Defesa - Informa ter utilizado conta incorreta fornecida pelo Tribunal de Justiça e que, em 2011, os recursos foram transferidos para a correta conta que controla os precatórios do município.

- Baixa imprópria dos precatórios no Passivo Exigível de Longo Prazo, mesmo sem ter recebido as informações sobre eventuais pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça.

Defesa - Alega ter promovido a baixa de 1/10 de cada conta de precatório no balanço patrimonial dos exercícios de 2009 e de 2010. Anuncia a correção dos lançamentos com o regresso dos respectivos valores ao passivo e correspondente registro no sistema Audesp do ativo. Afirma ter quitado os parcelamentos dos débitos com a Indústria de Material de Belém e com Luiz Rossi e Levorim Empreendimentos Imobiliários.

B.5.1 - Encargos:

- O Prefeito e o Vice-Prefeito não contribuíram para o regime previdenciário.

Defesa - Não houve.

B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Ausência de sindicância e de registro da baixa de materiais de informática furtados.

Defesa - Não houve.



- Falta da apresentação da relação de bens móveis e inadequado controle de bens permanentes.

Defesa - De acordo com o interessado, houve mudança das instalações da Prefeitura para outros prédios no decorrer do período examinado e o recadastramento dos bens móveis nos diversos departamentos encontra-se em andamento.

C.1 - Formalização de Licitações e de Contratos:

- Cláusula restritiva no edital do Pregão nº 12/2010 (Matéria tratada no expediente TC-022842/026/10).

Defesa - Traz aos autos cópia de decisões deste Tribunal (TC-030726/026/09 e TC-016240/026/11) que consideraram improcedentes as reclamações análogas à que ora se aprecia.

C.2.1 - Contratos Remetidos ao Tribunal:

- Termo aditivo não encaminhado a este Tribunal.

Defesa - Alega que o termo aditivo nº 04 ao contrato nº 05/2007 foi encaminhado a este Tribunal em 31.08.10.

C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico:

- O município não possui o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Comunica a realização da 1ª audiência pública voltada à implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- O município não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Noticia a realização de estudos sobre a viabilidade financeira do projeto.

E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta de publicação das informações relativas aos tributos arrecadados.

Defesa - Encaminha recortes de jornais para comprovar a publicação das informações afetas à



arrecadação de tributos.

E.3.1 - Pessoal:

- Existência de cargos em comissão desprovidos das atribuições de chefia, de direção e de assessoramento (matéria tratada no expediente TC-032988/026/10) .

Defesa - Comunica a celebração de termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público com vistas à extinção dos cargos em comissão desprovidos das atribuições capituladas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Informa que o Legislativo aprovou projeto de lei prevendo a extinção de 1.077 cargos da espécie.

E.5. - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Ausência de encaminhamento de termo aditivo referente ao contrato enviado e do "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução".

Defesa - Não houve.

Após apreciar os documentos nºs 05 e 15, que acompanham a defesa prévia, Setor especializado deste Tribunal excluiu do montante das receitas a importância relativa ao repasse de verba oriunda de transferência financeira recebida pelo município à autarquia de saúde do município - Same, lançada, de forma equivocada como cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (R\$ 16.747.912,91) junto ao sistema Audesp. Por consequência, apurou destinação do montante equivalente a **28,33%** das receitas de impostos e transferências ao setor.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,47%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,69%
DESPESAS COM PESSOAL	42,32%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,29%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,44%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002063/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001592/026/08)

Exercício de 2009: **desfavorável** (TC-000057/026/09)

Acompanham os autos os expedientes TC-032988/026/10 e TC-022842/026/10).

É o relatório.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,33%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,69%
DESPESAS COM PESSOAL	42,32%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	17,29%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,44%

A instrução processual revela o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 2.323/08, assim como o regular recolhimento dos encargos sociais dos servidores.

Muito embora suspensa, por meio da Resolução do Senado Federal nº 26/05, a execução da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 e, ainda que a Lei nº 10.887/2004 tivesse introduzido a alínea "j" com idêntica redação, ao responder consulta formulada pela Câmara de Santa Fé do Sul (TC-029970/026/03 - Relator: E. Conselheiro Renato Martins Costa - Tribunal Pleno, sessão de 22.06.05) este Tribunal havia facultado a cada Município a adoção de medida que melhor lhe conviesse em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária afeta aos agentes políticos.

Contudo, nova orientação sobre o compulsório pagamento dos encargos previdenciários dos agentes políticos encontra-se disposta no item "3.4.6 - Retenção Sobre a Remuneração do Vereador" do recente manual denominado "O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras dos Vereadores", editado em



fevereiro de 2012, conforme se destaca:

"3.4.6. Retenções sobre a Remuneração do Vereador.

Sob a redação original da Constituição, a previdência social era somente bancada por contribuições dos empregadores e trabalhadores. Depois, a Emenda nº 20, de 1998, amplia o leque de financiamento, agregando outros segurados, inclusive o agente político.

Depois disso e tendo em mira os exercentes de mandato político, a Lei nº 10.887, de 2004, restabelece contribuição previdenciária suspensa por Resolução do Senado (nº 26, 2005). Baseadas naquela Resolução Senatorial, várias Câmaras deixaram de recolher ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Entretanto, após o ressurgimento legal do gravame, das multas aplicadas pelos fiscais federais e da não concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao Município, depois de tudo isso, voltaram as Edilidades a recolher o encargo; isso mediante confissão de dívida junto àquela autarquia federal, que concedeu parcelamento aos devedores. Na condição de despesa própria do Legislativo Municipal, tal parcelamento deve ser honrado à conta do orçamento específico da Câmara e, não, por dotações da Prefeitura."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, impõe-se recomendação ao Executivo para que, doravante, passe a recolher a contribuição previdenciária do Prefeito e do Vice-Prefeito sob pena de futura rejeição das suas contas por este Tribunal.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a 5,93% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da CF.

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)		3.802.719,04
Despesas com inativos		
Subtotal		3.802.719,04
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	64.113.731,30
Percentual resultante		5,93%

O Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Saldo do exercício anterior (31/12)	1.832,79
Rendimentos aplicações financeiras	272,83
Valor arrecadado	350.217,02
Retenção de 1% para o PASEP	(3.502,15)
Outros ajustes da Fiscalização	
Subtotal	348.820,49
Valor aplicado contabilizado (arts. 1A e 1B. LF 10.336/01)	347.700,02
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	347.700,02
Saldo no final do exercício fiscalizado	1.120,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É possível, ainda, considerar a destinação da quantia oriunda dos Royalties adequada aos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91, tendo em vista ter o gestor demonstrado a restituição à conta específica da importância (R\$ 18.383,58) indevidamente despendida com a aquisição de combustível.

Observou-se a efetiva aplicação dos valores decorrentes da arrecadação das multas de trânsito consoante as prescrições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Deverá a origem recolher, mensalmente, as quantias devidas ao Funset, nos moldes do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	23.097,84
Rendimentos aplicações financeiras	1.606,35
Valor arrecadado com multas de trânsito	11.819,19
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	36.523,38
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	36.520,67
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	36.520,67
Saldo no final do exercício fiscalizado	11.030,21

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios vencidos pelo prazo de 15 anos, a Prefeitura depositou em conta específica junto ao Tribunal de Justiça quantia superior (R\$ 530.400,84) à parcela devida no exercício (R\$ 376.752,10), destacando-se que as razões de defesa conseguiram demover as objeções formais apontadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Receita Corrente Líquida 2009:	134.755.215,27	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	7.305.506,16	5,42% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		

Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	5.702.269,82	
Saldo corrigido de precatórios:	5.651.281,50	
Valor devido referente a opção anual:	376.752,10	
Valor depositado nas contas vinculadas:	530.400,84	
Saldo a pagar:	5.120.880,66	
LOA 2009	1.600.000,00	-66,85%

O déficit da execução orçamentária de **4,44%** (R\$ 6.105.953,61) foi parcialmente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.864.628,08), regredindo a patamar tolerado por este Tribunal (2,36%).

Da mesma forma, o diminuto resultado financeiro negativo (R\$ 1.211.696,78) apresenta condições de ser revertido no período subsequente, pois equivalente a apenas 0,71% da Receita Corrente Líquida e a menos de um quarto de um mês da arrecadação municipal.

Observou-se, também, retração das dívidas de curto (21,98%) e de longo prazo (24,01%) em relação ao exercício anterior.

Como registrado na defesa prévia e ratificado pelo setor especializado deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal, o incorreto lançamento da importância relativa ao repasse de verba oriunda de transferências financeira recebida pelo município à autarquia de saúde do município - SAME como cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (R\$ 16.747.912,91), fomentou a apuração de insuficiente destinação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (23,47% da receita de impostos).

Excluindo-se tal importância do valor total das receitas de impostos e transferências, observou-se aplicação do montante equivalente a **28,33%** dos mencionados recursos ao ensino municipal, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Houve destinação do valor equivalente a **61,69%** dos recursos do FUNDEB aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, notou-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

À saúde municipal direcionaram-se **17,29%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT. Todavia, aponta o

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório de fiscalização taxa de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos acima da média registrada pelo Estado e índice de gravidez precoce superior àquele observado na região de governo, impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de:	
	Governo	Estado
12,27	13,13	17,27
17,47	15,39	19,42
138,56	142,17	131,35
3669,41	3979,00	3735,78
9,14	7,34	9,74

Indica o relatório de fiscalização que as despesas com pessoal atingiram **42,32%** da Receita Corrente Líquida (RCL), aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens avaliação dos programas governamentais, cumprimento das metas fiscais, dívida ativa, transferência de saldo da conta do Fundef, cadastro da relação de precatórios no sistema do Poder Judiciário, baixa de precatórios do passivo exigível de longo prazo, formalização das licitações e dos contratos e contratos remetidos ao Tribunal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às contas do Prefeito de **Francisco Morato**, relativas ao exercício de **2010**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, **recomendações** que serão transmitidas pela 1ª Diretoria de Fiscalização para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, passe a prever as metas físicas na LDO e no PPA, incremente a sua capacidade de pagamento medidas pelos índices de liquidez seca e imediata, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, exclua o valor relativo ao débito decorrente de acordo extrajudicial do saldo de precatórios, registre em conta do ativo circulante os valores referentes a precatórios depositados em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça, adote medidas com vistas a esclarecer o furto dos equipamentos de informática, divulgue adequadamente as informações relativas aos tributos arrecadados e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens fidedignidade dos dados contábeis - balanço financeiro, contabilização dos recursos do Fundeb, dos Royalties e da CIDE, bem como resultaram na implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e na extinção dos diversos cargos de provimento em comissão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.